



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.



SF/16908.53525-98

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º A inviabilidade **expressamente demonstrada**, ou a fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, **assim reconhecida pelo Conselho Monetário Nacional**, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, dispensada a licitação na forma do [art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993](#).

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 745 foi editada a pretexto de superar situação urgente e relevante materializada no “risco” de a Casa da Moeda não conseguir, tempestivamente, abastecer o sistema financeiro e a economia do meio circulante necessário, tanto em termos de papel moeda quanto de moeda metálica.

Ocorre que a situação transitória, e eventualmente imprevisível, a ponto de justificar a edição da MPV, permitindo a aquisição de cédulas e moedas de fornecedores estrangeiros, ignora o fato de que a Lei nº 5.895, de 1972, prevê no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, “em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal”.



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

No seu art. 2º, estabelece condições para que essa aquisição se faça sem licitação, caracterizando-se “situação de emergência.

A formulação adotada, porém, partindo da premissa de que como regra geral a aquisição de cédulas e moedas fornecidas por empresas estrangeiras estará autorizada, é genérica, e sequer exige a demonstração da inviabilidade do fornecimento pela Casa da Moeda, ou a manifestação do Conselho Monetário Nacional.

Dessa forma, conceder uma autorização por prazo indeterminado para essa aquisição de papel moeda e moeda metálica no exterior representa um retrocesso aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Assim, complementando emenda já formulada que visa preservar a prerrogativa legal de exclusividade do fornecimento de cédulas e moedas pela Casa da Moeda, entendemos que o art. 2º requer, igualmente, alterações que evitem que a exceção se torne regra.

Sala da Comissão,                      de                      de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



SF/16908.53525-98